



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 902-55.
2012.6.26.0177 – CLASSE 32 – SÃO VICENTE – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Gilberto Domingos Rampon

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outro

Agravado: Felipe Araujo Dias

Advogada: Mariele Fernandez Batista

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA
LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE
DE REEXAME. DECISÃO MANTIDA POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente exsurge após o registro de candidatura e antes da data da realização do pleito eleitoral, autorizando, bem por isso, o manejo de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral.

2. *In casu*,

a) o Tribunal de origem, debruçando-se acerca do conjunto probatório constante dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).

b) Consectariamente, ante a moldura fática do aresto hostilizado, a modificação das conclusões da Corte Regional Eleitoral paulista demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Gilberto Domingos Rampon contra decisão monocrática de fls. 301-307, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) consonância do acórdão com a jurisprudência do TSE; e (ii) impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória, sobretudo quanto à caracterização da irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Na origem, Felipe Araújo Dias ajuizou Recurso Contra Expedição de Diploma, com fulcro no art. 262, I, do Código Eleitoral, em face de Gilberto Domingos Rampon – candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de São Vicente/SP nas eleições de 2012 –, ao argumento que o recorrido teve suas contas rejeitadas após o prazo estabelecido para a impugnação do registro de candidatura, tornando-se inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O pedido inicial foi julgado procedente, a fim de cassar o diploma de Gilberto Domingos Rampon e torná-lo inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos (fls. 162-182v).

Os embargos de declaração (fls. 190-200) foram rejeitados.

Inconformado com a decisão supra, o Agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que *“os vícios que ensejaram a rejeição das contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal de São Vicente, período em que o ora Insurgente exercia a função de Presidente da referida Casa Legislativa, não podem ser considerados atos dolosos de improbidade administrativa, não causaram dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente ou de terceiro”* (fls. 314) e, ainda, que o acórdão regional violou os arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Prossegue afirmando que *“resta incontroverso que na data do pedido de registro de candidatura do Agravante não havia decisão irrecorrível*

do órgão competente, in casu, o E. TCE/SP, vez que o julgamento das contas em tela não havia transitado em julgado. [...] repita-se, neste caso não havia nada na data do registro, qualquer ato ou fato que pudesse impedir seu normal deferimento, que veio a ser declarado” (fls. 317).

Por fim argumenta que “*não se busca o revolvimento da matéria fática, [...] mas sim a correta valoração das provas constantes dos autos” (fls. 322) e que “analisa-se, nestes autos, a rejeição das contas do exercício de 2007, não sendo razoável, data venia, ter-se condenado o Recorrente pela prática de um ato que foi declarado irregular somente no final de 2008” (fls. 323).*

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 7º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O então Relator Ministro Dias Toffoli exarou a seguinte fundamentação na decisão ora agravada (fls. 304-307):

Inicialmente, observo que os presentes autos possuem o mesmo objeto do AI nº 903-40/SP, pois foram interpostos pela mesma parte e visam destrancar o trânsito de recursos especiais manejados contra acórdão do TRE/SP que procedeu ao julgamento conjunto de dois recursos contra expedição de diploma.

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial. O Tribunal *a quo*, ao analisar o presente caso, assentou que (fls. 175-180):

[...] verifica-se que o recorrido, na condição de presidente da Câmara Legislativa do Município de São Vicente, teve suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2007, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), em razão de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade, consistentes em (1) excesso de gastos, correspondentes a 6,71% da receita do Município no ano anterior (descumprimento do art. 29-A, III, CF), e (2) pagamento de diárias aos edis, a título de indenização de despesas (fls. 34/39 e 40 destes autos e fls. 19/24 do RCED nº 902-55) - acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TC-003452/026/07), com fundamento no artigo 33, III, b e c, da Lei Complementar n. 703/93 (por infração à norma legal e por ter provocado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico).

[...]

Compulsando os autos, não se constata existência de prova inequívoca acerca da obtenção de provimento jurisdicional apto a suspender ou anular a decisão proferida pelo TCE, que rejeitou as contas da Câmara Municipal de São Vicente referentes ao exercício de 2007, período em que Gilberto Domingos Rampon presidiu a Casa Legislativa.

Deste modo, conclui-se que o recorrido teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa de sua responsabilidade, contra a qual não há suspensão ou anulação determinada pelo Poder Judiciário, que o torna inelegível.

Dessa forma, o TRE/SP consignou que o candidato teve suas contas relativas ao exercício de 2007 rejeitadas pelo TCE/SP, em razão da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. O tribunal registrou, ainda, que a decisão transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura e antes da data da realização do pleito eleitoral consiste em inelegibilidade superveniente, a qual pode ser objeto de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral. Eis o precedente:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

[...]

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35997/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011)

Destarte, tendo em vista que consta da moldura fática delineada no acórdão regional que houve decisão do TCE/SP rejeitando as contas apresentadas por Gilberto Domingos Rampon, referentes ao exercício de 2007, em razão de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, e que essa decisão tornou-se irrecorrível em 21.8.2012, isto é, antes da realização das eleições, é cabível a interposição do RCED, bem como seu provimento no presente caso.

Nessa esteira é o seguinte julgado:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

(REspe nº 1313059/BA, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 29.6.2012).

Portanto, não há falar em violação ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 na hipótese dos autos.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação alusiva à afronta ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, porquanto a modificação das conclusões do Tribunal de origem, mormente quanto à caracterização da irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa de modo a conformar a inelegibilidade descrita no aludido dispositivo legal, esbarra na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Assim, conforme assentado na aludida decisão monocrática, o TRE/SP, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Destarte, para alterar a conclusão da instância regional quanto à caracterização da inelegibilidade decorrente da apuração de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, seria necessário proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que

não se coaduna com a via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Com efeito, em sede de recurso especial, o Tribunal de origem é a instância soberana na análise dos fatos e das provas, de modo que a apreciação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral cinge-se à moldura fática delineada no acórdão regional.

Assim, se as premissas fáticas apresentadas não permitem ao julgador adotar entendimento diverso do exarado no *decisum* hostilizado, o recurso encontra óbice nos enunciados das referidas súmulas.

Do mesmo modo, tendo em vista que a decisão do TCE/SP transitou em julgado antes do pleito eleitoral, o aresto vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura e antes da realização das eleições consiste em inelegibilidade superveniente, que pode ser objeto do RCED¹, conforme consignado na decisão monocrática combatida.

Ex positis, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

¹ AgR-REspe nº 35.997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.10.2011; e REspe nº 13130-59/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 29.6.2012.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 902-55.2012.6.26.0177/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Gilberto Domingos Rampon (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outro). Agravado: Felipe Araujo Dias (Advogada: Mariele Fernandez Batista).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.12.2014.